



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de janeiro de 2024

nº 3000 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Municipal	Pág. 1
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 3
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 4
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Concessão de Diárias	Pág. 10



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVADOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02816/2022
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17,

para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. 002 e n. 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022

RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal;

Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal interino;

Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;

Adriano Braga Barbosa, CPF n. ***.736.302-**, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo;

Élen Sampaio Leandro, CPF n. ***.623.552-**, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados;

Relrisson de Souza Soares, CPF n. ***.248.072-**, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO

Maria Edenite de Aquino Barroso, CPF n. ***.103.414-**, Secretária Municipal de Saúde;

Kellen Nayara Cardoso, CPF n. ***.334.032-**, Coordenadora da Atenção Básica;

INTERESSADO: Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**

ADVOGADOS: Suellen Santana de Jesus^[1] – OAB RO 5911

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0006/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. MOTIVADO. DEFERIMENTO.

1. Na ocasião em que o responsável pelo cumprimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas demonstra a existência de justo motivo para solicitar dilação de prazo, o pleito merece ser atendido, pelo tempo necessário para a ultimação da obrigação.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades na celebração, por meio de dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa Objetivo Serviços Terceirizados Eireli – ME, cujo objeto é a execução dos serviços de higienização e limpeza hospitalar.

2. O Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, protocolizou o Documento n. 00055/24 (ID [1514408](#)), por meio do qual solicita a dilação do prazo, por mais 90 dias, fixado nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 99/2023-GCWCS, que já restou prorrogado por meio da Decisão Monocrática n. 179/2023-GCWCS. Tal determinação assinou o prazo de 90 dias para a conclusão do processo administrativo licitatório n. 1-4079/2022 e para a contratação do seu objeto.

3. Pois bem.

4. Analisando a documentação, verifica-se que o mencionado Prefeito Municipal solicita a dilação de prazo em razão de já ter ocorrido a abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 00116/23, tanto que houve 2 (duas) manifestações de intenção de recurso apresentadas pelas sociedades empresárias E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviços de Apoio Administrativo Ltda e Objetivo Serviços Terceirizados Ltda.

5. Notícia que as mencionadas impugnações foram recebidas, com a abertura de prazo para apresentação das razões recursais, contrarrazões e decisão. Tal fase recursal se encerra dia 24.01.2024.

6. Além disso, informou que há representação tramitando nesta Corte (Processo n. 3430/23), que pode influenciar na finalização do procedimento licitatório.

7. Ao analisar a ata do Pregão Eletrônico n. 116/2023, juntada aos autos no ID [1514411](#), e consultar o Portal de Compras do Governo Federal^[2] (sítio eletrônico em que está sendo processada a licitação), constata-se que quanto ao item 2 do certame, de fato, as empresas Objetivo^[3] e E. R. P.^[4] apresentaram recurso, e ambas as razões recursais foram encaminhadas em 09.01.2024 e estão pendentes de decisão por parte do pregoeiro.

8. Em relação ao argumento do Prefeito para fundamentar o pedido de dilação de prazo quanto à tramitação de representação nesta Corte, verifica-se que não houve a concessão de tutela inibitória por parte deste Tribunal pela paralisação do Pregão Eletrônico n. 116/2023 e que o referido processo de controle externo ainda está em fase de análise preliminar, não havendo, por ora, prejuízos ao andamento da licitação.

9. Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de o município ter logrado demonstrar que está envidando esforços para a finalização tempestiva do procedimento licitatório, entendo que seja o caso de conceder a prorrogação almejada.

10. Porém, o prazo a ser concedido será de mais **40 (quarenta) dias**, pois não me parecendo razoável prorrogar pelo mesmo período, tendo em vista o estágio avançado do procedimento em exame (Pregão Eletrônico n. 116/2023).

11. Ante o exposto, decido:

12. **I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, para o fim de conceder mais 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação contida nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 99/2023 (ID [1406182](#)), a contar da notificação desta decisão, para a ultimação do procedimento licitatório n. 1-4079/2022 (Pregão Eletrônico n. 116/2023), a contratação do seu objeto e a comprovação perante este Tribunal, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento;**

13. **II – Notifique-se, via ofício**, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, sobre o disposto no item II;
14. **III – Intimem-se, acerca do teor da presente decisão**, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10, do RI-TCE-RO;
15. **IV – Dê-se ciência da presente decisão** à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
16. **V – Autorizar** que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;
17. **VI – Publique-se**;
18. **VII – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno**, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, façam os autos conclusos para deliberação;
19. **VIII – Determinar ao Departamento do Pleno** a adoção das medidas necessárias para o cumprimento dos itens II, III, IV, V, VI e VII desta decisão.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2024

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Procuração constante do ID 1427339.

[2] Disponível

em: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=T&lstCMS=T&uf=RO&numprp=0&co_uasq=980005&dt_entrega=&dt_a_bertura=&lstSituacao=0&lstTipoSuspensao=0&prgCod=1163557&numprpXsl=1162023&pagina=1 acesso em 19.01.2024, às 12h00.

[3] Disponível

em: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=1163557&ipgCod=31329140&reCod=709031&Tipo=R&Tipo1=S&seqSessao=2&blnSessaoAtual=S acesso em 19.01.2024, às 12h09.

[4] Disponível

em: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=1163557&ipgCod=31329140&reCod=709032&Tipo=R&Tipo1=S&seqSessao=2&blnSessaoAtual=S Acesso em 19.01.24, às 12h12.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 1/2024

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JANEIRO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, conforme informado no Processo SEI n. 00389/2024, e o Conselheiro Paulo Curi Neto, em virtude de férias regulamentares.

Secretária em substituição, Bel^a. Lais Elena dos Santos Melo Pastro.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 12 de janeiro de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2987, de 3.1.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00004/24 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que visa regulamentar a concessão de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que visa regulamentar a concessão de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral aos agentes públicos ativos deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00005/24 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que visa regulamentar a Indenização Especial de Transporte - IET, prevista no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, em substituição à disponibilização de veículos oficiais para os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que visa regulamentar a Indenização Especial de Transporte – IET, prevista na norma contida no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 799, de 2014", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 00016/24 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Referendar Decisão Monocrática que autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas (Processo SEI n. 000009/2024).

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 1/2024-GP, pela qual se autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art.187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b", do Regimento Interno do TCERO; CONFERIR ampla e permanente autorização do Conselho Superior de Administração ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, autorize diretamente a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmios não gozadas de membros e servidores do Tribunal e do Ministério Público de Contas, bem como, das folgas compensatórias, inclusive àquelas decorrentes do recesso/plantão de final e início de ano; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da sugestão efetuada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a qual foi acatada pelo Relator e demais Conselheiros.

2 - Processo-e n. 00010/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a concessão, o procedimento e a prestação de contas de diárias e passagens no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências. (SEI n. 000002/2024).

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de resolução que visa regulamentar o procedimento concessão e a prestação de contas de diárias e passagens no âmbito do Tribunal de Contas", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 12.1.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1.714/2023.

INTERESSADA: Fernando Ocampo Fernandes.

ASSUNTO: Requerimento de permanência no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2024-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ELEGIBILIDADE AO REGIME DE TELETRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO GESTOR IMEDIATO. INDEFERIMENTO.

1. Tratando-se de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a norma disposta no inciso I do art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO exige, como requisito mínimo, as autorizações cumulativas do gestor imediato e do gestor de posição hierárquica mais alta da área de atuação do pleiteante.

2. Não constatadas as imprescindíveis autorizações dos superiores hierárquicos envolvidos, denota-se o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO, o que, por conseguinte, mostra-se juridicamente inviável o deferimento do pedido de permanência no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

3. Pedido indeferido. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, matrícula n. 144, Técnico Administrativo, lotado na Assessoria de Cerimonial – ASSCER, no qual solicitou o deferimento da sua permanência no regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, por mais 1 (um) ano, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

2. A Senhora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, chefe imediata do requerente, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID n. 0635068).

3. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A autorização inicial para que o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES desempenhasse as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Capitólio/MG, mediante teletrabalho ordinário até o dia 31.01.2024, foi concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0283/2023-GP (ID n. 0536009).

5. Posteriormente, o referido servidor apresentou solicitação para a renovação do regime de teletrabalho ordinário. Nessa ocasião, o postulante declarou estar em conformidade com todos os requisitos exigidos na Resolução n. 305/2019/TCERO e, para esse fim, argumentou, *ipsis litteris*:

A permanência no regime de teletrabalho tem sido de suma importância para a melhoria da qualidade de vida, com maior proximidade do núcleo familiar, o que viabiliza o auxílio e convivência com minhas filhas e meus netos, bem como a melhora da saúde deste requerente, onde encontrou neste ambiente, além de uma excelente alimentação a base do cultivo natural, a tranquilidade e a despreocupação com sua família em razão dessa convivência próxima. No mais, destaco a assistência médica e os momentos de entretenimento com a família que a região proporciona, contribuindo significativamente para a qualidade de vida, o que reflete de forma positiva na prestação dos serviços que este requerente tem realizado.

6. Pois bem.

7. Em primeiro lugar e conforme alegou o peticionante, é importante destacar que a melhoria na qualidade de vida é uma das finalidades do teletrabalho, nos termos do comando normativo estabelecido no art. 21, inc. V da Resolução n. 305/2019/TCERO, porém, é certo que, para o deferimento do regime de trabalho pleiteado, ressoa como indispensável o preenchimento dos “requisitos mínimos e cumulativos” elencados na norma disposta no art. 26 da citada Resolução, in verbis:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário:

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Grifou-se)

8. No presente caso, observo a ausência do preenchimento do requisito atinente à autorização da gestora imediata, uma vez que a Senhora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, chefe imediata do requerente, posicionou-se pelo indeferimento do pleito, com a apresentação das seguintes justificativas (ID n. 0635068), *ipsis litteris*:

Atualmente, o trabalho desta Assessoria é realizado de forma presencial por um assistente técnico, uma terceirizada e uma estagiária (que expira no mês de março), sob coordenação desta gestora.

Considerando o impacto da implantação das atividades a serem desenvolvidas visando atender o Plano de Ação da nova Gestão, torna-se imperativo que o servidor desenvolva suas ações de forma presencial nesta unidade.

Outrossim, vale ressaltar que o servidor é lotado na Secretaria Executiva da Presidência. Havendo o retorno do servidor ao regime de trabalho presencial, solicito que continue desenvolvendo suas atividades nesta ASSCER.

Por todo exposto, manifesto-me no sentido do indeferimento do pleito ora apresentado. (Grifou-se)

9. Ademais, assinalo que a anuência, ou não, por parte da chefia imediata, constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do presente pleito, em razão da chefia ser responsável pelo acompanhamento diário dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame dos impactos (benefícios/prejuízos) da adoção do regime de trabalho pleiteado.

10. Somando a essa circunstância fático-jurídica, ressalto que o regime de teletrabalho não constitui direito subjetivo dos servidores deste Tribunal. Para a sua concessão/fruição é indispensável a demonstração do interesse público, tornando-se essencial, por seu turno, que a conveniência e oportunidade da medida vindicada estejam claramente comprovadas.

11. Assim, o trabalho remoto deve ser, ao mesmo tempo, benéfico tanto para o servidor quanto para a Administração Pública, sem representar, com isso, qualquer risco de prejuízo na contraprestação laboral.

12. No presente caso, constatou-se que a Assessoria de Cerimonial possui um número reduzido de servidores, os quais são insuficientes para atender às demandas proveniente do planejamento da atual gestão. Além disso, é importante ressaltar que a chefia imediata solicitou o retorno do Requerente para desenvolver as suas atividades presencialmente na ASSCER.

13. Por todo o exposto, o indeferimento do pedido de permanência no regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, ora apreciado, é medida que se impõe, em razão do não atendimento ao critério mínimo de elegibilidade pertinente à ausência de autorização da chefia imediata, conforme norma disposta no inciso I do art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos consignados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de permanência no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, formulado pelo servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES (ID n. 0632898), devido à falta de autorização por parte de sua chefia imediata (ID n. 0635068), o que revela o não preenchimento dos requisitos mínimos e cumulativos prescritos na norma disposta no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO;

II – DETERMINAR ao servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, como consequência do indeferimento do seu pleito, quanto à imperiosa necessidade de se apresentar presencialmente neste Tribunal de Contas, perante a sua chefia imediata, a partir do dia 01/02/2024, para exercer as suas atividades funcionais sob os auspícios da modalidade da jornada regular de trabalho (presencial), conforme comando normativo entabulado no art. 3º da Resolução n. 305/2019/TCERO;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias para garantir o cumprimento da regra disposta no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCERO, cujo teor normativo atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP a responsabilidade por publicar, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho, bem como manter a renunciada lista atualizada no Portal da Transparência deste Tribunal;

IV – NOTIFIQUE-SE o petionante em epígrafe, utilizando, para tanto, as ferramentas oficiais de comunicação oficial deste Tribunal, a exemplo de e-mail e Teams (Microsoft), bem como a Assessora Chefe do Cerimonial, via memorando;

IV – REMETA-SE os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o escoreito cumprimento da obrigação de fazer constituída no item III deste decism;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004025/2023.
INTERESSADA: Secretaria-Geral de Administração.
ASSUNTO: Nomeação de servidor.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE ANALISTA DE TI. NECESSIDADE E ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DEMONSTRADAS. LIMITES FISCAIS PRESERVADOS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

Em razão do evidenciado interesse público no incremento da força de trabalho, no âmbito do setor de informática deste Tribunal, da declaração de que a despesa decorrente está adequada financeira e orçamentariamente – compatível, portanto, com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias – bem como da viabilidade fiscal revelada pelo estudo levado a cabo pela Administração, o provimento e respectiva nomeação pretendida devem ser autorizados.

I – DO RELATÓRIO

- Os autos do processo foram deflagrados em razão do requerimento formulado pelo Senhor ARTHUR VINÍCIUS ALVES MATTOS (ID n. 0541131), candidato aprovado em 10º (décimo) lugar em concurso público para provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, pugnano pela prorrogação do prazo de posse.
- O pleito foi deferido pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), nos termos da Decisão n. 62/2023/SGA (ID n. 0541132).
- O candidato requereu a sua recolocação ao final da lista de aprovados (IDs ns. 0562858 e 0562859), o que, por sua vez, foi indeferido por intermédio da Decisão Monocrática n. 0446/2023-GP (ID n. 0570431), em razão da existência de vedação expressa constante do edital do concurso (ID n. 0564503). Nessa ocasião, foi determinado que a SGA se manifestasse acerca da conformidade do ato quanto à vedação de aumento de gasto com pessoal durante o período restritivo, na forma do inciso II do art. 21 da LRF, dado o incremento de despesa obrigatória a decorrer da pretendida nomeação, em atenção às prescrições da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE/RO.
- Ato contínuo, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) colacionou a Informação n. 98/2023/SEGESP (ID n. 0586901) em que concluiu pela legalidade da medida, com a remessa do feito à SGA.
- Por meio do Despacho n. 0593093/2023/SGA (ID n. 0593093), a SGA, em anuência à manifestação da SEGESP, propugnou pela legalidade da nomeação pretendida, haja vista que a autorização restou materializada antes do período de vedação imposto pela LRF, de modo que os atos subsequentes – de convocação, nomeação e posse – ainda que venham a ser praticados no interregno proibitivo, seriam de mera execução, sem violação ao impedimento legal.
- Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0541/2023-GP (ID n. 0600604), da lavra do então Presidente do TCERO, Conselheiro PAULO CURI NETO, que indeferiu o pleito de convocação do candidato, em questão, para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, em razão do interstício de vedação de aumento de despesa com pessoal, com substrato jurídico no disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101, de 2000.
- Findo o período de vedação legal, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho de ID n. 0630907, em razão da necessidade premente, requereu a convocação do interessado, o Senhor ARTHUR VINÍCIUS ALVES MATTOS, candidato aprovado em 10º (décimo) lugar em concurso público para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, nos termos da Declaração (ID n. 0633085), exarada pela SGA, relativa à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias e as estimativas de impacto orçamentário-financeiro da despesa.
- Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

- Ab initio, saliento que a Presidência do TCERO, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0176/2023-GP, exarada em 23 de março de 2023 e proferida nos autos do Processo SEI n. 000583/2023, autorizou a nomeação de 5 (cinco) candidatos aprovados para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, haja vista o reconhecimento do interesse público das respectivas nomeações e da observância da viabilidade fiscal.
- Dessa a feita, verifico que, dos 5 (cinco) provimentos autorizados pela referida decisão, apenas 4 (quatro) se aperfeiçoaram com a posse dos seguintes servidores: DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA, matrícula n. 606, JOSÉ MARCIO BENITE RAMOS, matrícula n. 633, RAMON MARLON SILVA GOMES, matrícula 609, e DANIEL RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA, matrícula 634.
- Nesse contexto, a necessidade de provimento do cargo remanescente, em proveito da administração deste Tribunal de Contas, é evidente e, para, além disso, há declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, conforme determinam os comandos legais insertos nos incisos I e II do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em que as condições de pagamento estabelecidas revelam que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, bem como resta compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual de 2024 a 2027 (PPA).
- Nesse contexto, trago à colação o Despacho de ID n. 0633085, confeccionado pela SGA, que, por força da sua higidez e consistência das assertivas consignadas, emprestam fundamentos jurídicos para a presente motivação, ipsis litteris:

A conveniência e a oportunidade de provimento do cargo foram amplamente demonstradas nos autos n. 000583/2023, fato que - inclusive - foi reconhecido pela Decisão Monocrática n. 0541/2023-GP, que indeferiu - naquele momento - a convocação especificamente em razão do período de vedação.

Efetivamente, a necessidade, que remonta o início do ano passado, é notória e tende à majoração, considerando a pluralidade e transversalidade de entregas da SETIC ao Tribunal.

Quanto à viabilidade jurídica, ressalto que a cláusula 18.6, do Edital nº 01/2021-TJ/TCE, aduz que o concurso tem validade de dois anos, contados a partir da data de homologação, podendo ser prorrogado por igual período:

[...]

O certame foi homologado por Edital divulgado no DJE n. 58 de 29.03.2022, de modo - na atual quadra - está em pleno vigor.

Cumpre, derradeiramente, endereçar a declaração a que atine o artigo 16, inciso II, da LRF, que dispõe:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifos não originais).

A despesa relativa ao provimento de cinco cargos de Analista foi aferida pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, conforme ID 0505364 (autos n. 000583/2023), no importe anual de R\$ 657.820,17 (seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e vinte reais e dezessete centavos).

Em que pese o provimento do quinto cargo não tenha se perfectibilizado, posto que indeferida a convocação de candidato a substituir o desistente Arthur Vinícius Alves Mattos, o dispêndio - estimado em R\$ 131.564,03/ano - foi projetado e incluído Lei Orçamentária Anual, de modo que é objeto de dotação específica e suficiente neste exercício:

[...]

Outrossim, da análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias, infere-se que o aumento decorrente da operação não encontra óbice, porquanto não dissona de suas disposições, pelo contrário, o instrumento orçamentário autoriza "a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 2000":

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403/2022):

Art. 47. Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como deverão ser acompanhados da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subseqüentes.

[...]

§ 3º Na forma do disposto no inciso II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE, poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifos não originais)

No que atine o Plano Plurianual, a despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos neste instrumento e não infringe qualquer de suas disposições, pelo contrário, foi projetada pela SEGESP e está compreendida nos programas desta Corte para este e para os próximos exercícios, conforme se extrai dos valores globais do Anexo I da norma:

1011-REMUNERAÇÃO, INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO TCE/RO					
2101-REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS					
15000	124.709.244,00	133.612.773,00	134.204.804,00	140.233.473,00	532.760.294,00
2542-GERRIR AS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E INTEGRAÇÃO DO CAPITAL HUMANO DO TCE/RO					
15000	2.450.000,00	2.450.000,00	2.543.200,00	4.740.000,00	12.183.200,00
2543-COORDENAR ESTÁGIOS E BOLSAS NA ADMINISTRAÇÃO DO TCE/RO					
15000	5.550.000,00	5.510.000,00	5.540.000,00	5.570.000,00	22.170.000,00
4073-INDENIZAR AUXÍLIOS AUTORIZADOS POR LEI AOS SERVIDORES E MEMBROS DO TCE/RO					
15000	34.269.771,00	41.251.258,00	43.274.682,00	45.397.753,00	164.193.464,00
Total do Programa	166.979.015,00	182.824.031,00	185.562.686,00	195.941.226,00	731.306.958,00
1019-PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTATUTÁRIA					
2854-REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES					
18000	31.783.676,00	34.962.044,00	38.458.248,00	42.304.074,00	147.508.042,00
Total do Programa	31.783.676,00	34.962.044,00	38.458.248,00	42.304.074,00	147.508.042,00

Reafirmo, ainda, a observância aos limites de despesa impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo no cenário mais pessimista e improvável de RCL, conforme comprova a projeção abaixo, que considera as alterações em curso:

Projeção de Gastos com Pessoal - 2024					
	Estrutura Atual	Estrutura Proposta	Diferença	Dotação Orçamentária	Saldo (Nova Estrutura)
Custo Total com Pessoal	143.221.450,40	149.754.034,00	6.532.583,60	158.978.244,00	9.224.210,00
Custo Líquido com Pessoal para LRF	100.800.077,10	105.741.115,04	4.941.037,94		
RCL1 (PPA 2024/2027)	14.000.000.000,00	14.000.000.000,00			
Índice LRF - RCL1	0,720%	0,755%	0,035%		
RCL2 (2023 + 5%)	13.027.072.345,81	13.027.072.345,81			
Índice LRF - RCL2	0,774%	0,812%	0,038%		

Neste contexto, DECLARO, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 5.1, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e ao Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Registro, por fim, que resta circunstancialmente impossibilitada a comprovação de disponibilidade orçamentária, considerando que - na atual conjuntura - os montantes aprovados pela LOA, publicada em 09.01.2024, estão sendo apropriados em demonstrativo próprio pela SEPOG, o que não obsta a consecução do almejado, condicionada a realização da despesa, à disponibilidade orçamentária.

Nestes termos, DETERMINO à Assessoria da Secretaria-Geral de Administração que encaminhe o feito ao Gabinete da Presidência, para que delibere sobre a possibilidade de provimento de um cargo de Analista de Tecnologia da Informação, conforme classificação dos candidatos constante do Edital de Homologação, de 28.03.2022.

Derradeiramente, requer, a par da aplicabilidade dos princípios da celeridade, economicidade e eficiência à Administração Pública, que - caso o provimento seja deferido - seja autorizada a convocação de candidatas - tantos quanto forem - até que o cargo seja efetivamente provido com a posse (Grifos originais).

13. Conforme se denota dos demonstrativos de cálculos das despesas, levados a efeito pela SGA, o provimento de mais 1 (um) cargo de Analista de Tecnologia da Informação, em razão do concurso público regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, cujo interessado, o Senhor ARTHUR VINÍCIUS ALVES MATTOS (ID n. 0541131) figura como candidato aprovado em 10º (décimo) lugar, é medida que se revela prudente, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária por ocasião de sua convocação, conforme arrazou a SGA.

14. Nessa perspectiva, uma vez demonstrado o incontroverso interesse público no incremento da força de trabalho, no âmbito do setor de informática do TCERO e a declaração, por parte do Secretário-Geral de Administração, de que a despesa está adequada financeiramente com a legislação de regência, o provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, em que é interessado o Senhor ARTHUR VINÍCIUS ALVES MATTOS, candidato aprovado em 10º (décimo) lugar em concurso público regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, com a respectiva nomeação pretendida, uma vez comprovada a disponibilidade orçamentária, por ocasião de sua convocação, deve ser autorizada, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Destaco, por prevalente que, para que seja efetivada a nomeação em questão, a Administração deverá adotar as medidas pertinentes, que, na forma dos normativos de regência, perpassa pela fase de: (a) elaboração e publicação de Edital de Convocação; (b) recebimento e conferência dos documentos; (c) elaboração e publicação da portaria de nomeação; (d) elaboração do termo de posse, bem como a (e) fase de recolhimento de assinatura e cadastramento do empessado no sistema.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação manejada no Despacho (ID n. 0633085) proferido pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) e, pelas razões aquilatadas em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, sob a condicionante de declaração da disponibilidade orçamentária, no ato da realização da despesa, o pleito de convocação do próximo candidato aprovado no concurso público para provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, em que figura como candidato aprovado em 10º (décimo) lugar, o Senhor ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS, nos termos do Edital de Homologação de 28 de março de 2022, uma vez que, além de haver interesse público no seu provimento, os impactos decorrentes do provimento no aludido cargo não extrapola os limites fiscais, porque há declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, por parte da SGA, em observância ao que dispõe o preceito normativo expresso no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

II – AUTORIZAR, em observância aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, a convocação dos candidatos subsequentes, caso o candidato aprovado, uma vez convocado, deixe de tomar posse, até que o cargo em referência seja efetivamente provido com a posse;

III – REMETA-SE o feito à Secretaria-Geral de Administração, uma vez publicada a presente Decisão no DOeTCERO, para que dê cumprimento ao que restou ordenado no Item I da Parte Dispositiva;

IV – CIENTIFIQUE-SE, via memorando, a Secretaria da Tecnologia e Comunicação, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Concessão de Diárias****DIÁRIAS**

Processo: 008407/2023

Despacho: 0628371/2023/SGA

Nome: Marcus Cézar Santos Pinto Filho

Cargo/Função: Secretário Geral de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Atender o "Projeto de Visitas Técnicas aos Municípios", que tem por objetivo "reforçar a necessidade de se implementar, por meio de alterações legislativas, a reforma da previdência", conforme consta nos autos sob n. (008089/2023).

Destino (S): Machadinho do Oeste/RO

Período de afastamento: 20 a 24/11/2023

Quantidade das diárias: 4.5 diárias (s)

Meio de Transporte: Veículo oficial do TCERO